

LEI Nº 6594, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

Institui Benefícios Fiscais, nos termos que especifica, e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 97/2017 - Executivo Municipal

ORLANDO MORANDO JUNIOR, Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, faz saber que a Câmara Municipal de São Bernardo do Campo decretou e ele promulga a seguinte lei:

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídos os seguintes benefícios fiscais, a serem concedidos pelo Município de São Bernardo do Campo, nos termos desta Lei e demais normas regulamentares:

I - isenção; e

II - remissão.

§ 1º Ressalvados os créditos tributários incidentes sobre a prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, a concessão de benefícios fiscais sobre o tributo referido no inciso III do art. 7º desta Lei, não poderá resultar em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza estabelecida no art. 8º A daquela Lei Complementar, equivalente a 2% (dois por cento).

§ 2º Em qualquer hipótese, a concessão de benefícios fiscais estabelecidos nesta Lei não comportará restituição de valores recolhidos.

Art. 2º A concessão de qualquer benefício fiscal dependerá de requerimento do interessado, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas por esta Lei.

Art. 3º A isenção poderá ser requerida a qualquer tempo, produzindo efeitos exclusivamente sobre créditos tributários, ou não, baseados em fatos geradores ocorridos após a data do requerimento.

§ 1º As isenções concedidas com base nos arts. 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 21 e 22 desta Lei, serão prorrogadas para os exercícios subsequentes, independentemente de requerimento, ficando o contribuinte beneficiário obrigado a prestar informações quando

convocado pelo Fisco.

§ 2º Quando convocado, o contribuinte beneficiário deverá comprovar as condições necessárias à manutenção da isenção, sob pena de cassação do benefício fiscal e revisão da tributação correspondente, nos termos do § 3º deste artigo.

§ 3º Constatado o não atendimento às condições necessárias para manutenção da isenção fiscal, os créditos tributários serão revistos, inclusive mediante a constituição dos respectivos lançamentos de cobrança, atualizados monetariamente, na forma da lei.

Art. 4º O requerimento de benefício fiscal será apreciado somente quando se tratar de contribuinte regularmente inscrito nos cadastros fiscais do Município.

Art. 5º Compete ao interessado a comprovação das condições estabelecidas nesta Lei para obtenção de benefícios fiscais, podendo a Administração Tributária dispensá-la quando tais condições forem apuradas diretamente por seus órgãos.

§ 1º Se restar comprovado que o requerimento foi instruído com documentos inidôneos ou que foram prestadas informações falsas ou incorretas ou, ainda, quando forem apurados erros na sua concessão, o benefício fiscal será considerado nulo e os créditos tributários serão revistos, inclusive mediante a constituição dos respectivos lançamentos de cobrança, atualizados monetariamente, na forma da lei.

§ 2º As alterações que modifiquem requisitos avaliados para fins de concessão de benefício fiscal deverão ser comunicadas à Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência das referidas alterações, sob pena de revogação automática do benefício fiscal concedido, retroagindo seus efeitos à data da ocorrência.

§ 3º Quando houver alterações cadastrais que modifiquem requisitos avaliados para a sua concessão, o benefício fiscal será cancelado automaticamente, podendo ser renovado por meio de novo requerimento.

§ 4º Caso a adimplência seja requisito necessário à obtenção de benefício fiscal e haja lançamentos com exigibilidade suspensa no momento de sua concessão, quando cessar a causa suspensiva, a inadimplência destes créditos comportará nulidade do benefício fiscal e revisão da tributação, nos termos do § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 6º A concessão de benefícios fiscais compete ao Diretor do Departamento da Receita ou autoridade tributária por ele delegada.

Art. 7º Os benefícios fiscais estabelecidos por esta Lei poderão abranger os seguintes tributos e rendas:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana;

II - Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana;

III - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

- IV - Taxa de Fiscalização de Funcionamento;
- V - Taxa de Fiscalização de Publicidade;
- VI - Taxa de Coleta de Lixo;
- VII - Taxa de Fiscalização para Prevenção e Controle de Sinistros;
- VIII - Taxa de Conservação de Vias e Logradouros;
- IX - Taxa de Conservação de Estradas Municipais;
- X - Taxa de Fiscalização de Obras;
- XI - Taxa de Fiscalização Sanitária;
- XII - Contribuição de Melhoria; e
- XIII - Preço Público.

Capítulo II DAS ISENÇÕES

Seção I Das Autarquias e Fundações da Administração Indireta Municipal

Art. 8º Às autarquias e fundações integrantes da Administração Indireta Municipal fica concedida a isenção dos tributos municipais referidos nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI do art. 7º desta Lei.

Seção II Da Fundação Universidade Federal do ABC e Associações de Pais e Mestres

Art. 9º Fica concedida isenção dos tributos municipais referidos nos incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do art. 7º desta Lei, independentemente de requerimento, à Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC e às Associações de Pais e Mestres, entidades sem fins lucrativos e auxiliares das unidades de ensino público, com a finalidade de colaborar com o aprimoramento do processo educacional e assistência ao escolar.

Seção III Da Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano

Art. 10 Aos conjuntos habitacionais de interesse social produzidos pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU, já implantados ou a implantar neste Município, fica concedida isenção dos tributos e rendas municipais referidos nos incisos I, II, III, VI, VII, VIII, X, XII e XIII do art. 7º desta Lei, enquanto os referidos conjuntos estiverem no domínio daquela Companhia.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo será mantida até a transferência do domínio das unidades habitacionais aos mutuários beneficiários, momento em que será extinta, devendo o Município lançar os tributos em conformidade com a legislação aplicável.

Seção IV Do Limite de Valor Venal

Art. 11 Fica concedida isenção do tributo referido no inciso I do art. 7º desta Lei aos contribuintes possuidores de um único imóvel, no Município, de uso exclusivamente residencial e de valor venal igual ou inferior a R\$ 56.057,50 (cinquenta e seis mil, cinquenta e sete reais e cinquenta centavos).

§ 1º A isenção prevista no caput deste artigo independe de requerimento.

§ 2º O contribuinte que for beneficiado pela isenção prevista neste artigo, sem observância dos requisitos fixados, estará sujeito ao pagamento do imposto como se isenção alguma houvesse existido.

§ 3º Não se aplicam a este artigo as disposições contidas no art. 2º, § 1º da Lei Municipal nº 6.008, de 21 de dezembro de 2009.

Seção V Dos Ex-Combatentes

Art. 12 Ao contribuinte que comprove ter integrado a Força Expedicionária Brasileira ou o Movimento Constitucionalista de 1932 e desde que o imóvel lhe sirva de residência, fica concedida a isenção dos tributos referidos nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX e XII do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. A isenção referida no caput deste artigo será concedida ainda que a pessoa seja falecida, enquanto o imóvel sirva de residência à sua viúva, se ainda em viuvez.

Seção VI Dos Aposentados, Pensionistas e Beneficiários de Amparo Social ao Idoso

Art. 13 Fica concedida a isenção de 50% (cinquenta por cento) dos tributos referidos nos

incisos I, II, VI, VII, VIII, IX e XII do art. 7º desta Lei ao contribuinte que comprove a sua condição de aposentado ou pensionista de Instituto de Previdência Pública, bem como de beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso criado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, ou outro programa que venha a substituí-lo, desde que comprove o cumprimento das seguintes condições:

I - o imóvel deve servir-lhe de residência; e

II - a renda bruta total mensal não deverá ultrapassar o limite equivalente a R\$ 1.874,00 (mil, oitocentos e setenta e quatro reais).

§ 1º A isenção referida no caput deste artigo será concedida ainda que a pessoa seja falecida, enquanto o imóvel sirva de residência à sua viúva, se ainda em viuvez.

§ 2º O valor expresso no inciso II do caput deste artigo será reajustado na mesma data e de acordo com o mesmo índice de reajustamento dos valores dos benefícios mantidos pela Previdência Social.

Seção VII Das Entidades Religiosas

Art. 14 Às entidades religiosas de qualquer culto e às entidades assistenciais que prestem serviços de assistência social, sem fins lucrativos, fica concedida a isenção dos tributos municipais referidos nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XII do art. 7º desta Lei.

Art. 15 Fica concedida a isenção dos tributos referidos nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX, X e XII do art. 7º desta Lei às entidades religiosas devidamente constituídas que, comprovadamente, ocupem imóveis locados ou cedidos a qualquer título.

Parágrafo único. O benefício fiscal previsto no caput deste artigo será concedido sob valor proporcional, calculado com base na área do imóvel efetivamente utilizada pela entidade para fins religiosos, independentemente da área constante do instrumento de cessão ou contrato de locação.

Seção VIII Das Entidades Assistenciais e demais Entidades sem Fins Lucrativos

Art. 16 Às entidades assistenciais, beneficentes, educacionais, culturais, esportivas, filosóficas, recreativas, representativas de bairros ou de classes profissionais, sindicatos e outras, sem fins lucrativos, fica concedida a isenção dos tributos referidos nos incisos I, II, III e XII do art. 7º desta Lei.

§ 1º A isenção prevista no caput deste artigo abrangerá apenas os imóveis:

I - utilizados direta e exclusivamente para a manutenção dos seus objetivos sociais ou institucionais; ou

II - com projeto aprovado para construção destinada à manutenção dos seus objetivos sociais ou institucionais.

§ 2º Caso o projeto referido no inciso II do § 1º deste artigo não seja executado no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da expedição do alvará, prorrogável uma única vez por igual período, ou o imóvel seja utilizado para fins diferentes do especificado, o benefício fiscal será considerado nulo e os créditos tributários serão revistos, inclusive mediante a constituição dos respectivos lançamentos de cobrança, monetariamente atualizados, na forma da lei.

§ 3º A isenção prevista no caput deste artigo será concedida somente se o interessado comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos:

I - não distribuição de quaisquer parcelas de seus patrimônios ou rendas, a título de lucros, participação no seu resultado, a dirigentes, mantenedores ou associados;

II - não remuneração, a qualquer título, a integrantes de órgãos de direção, administração, fiscalização ou consultivo;

III - existência de cláusula em seus atos constitutivos que garanta a destinação de seu patrimônio a entidades congêneres ou a sua incorporação ao patrimônio público, em caso de dissolução da entidade ou cessação de suas atividades;

IV - aplicação integral, no País, de seus recursos e rendas na manutenção de seus objetivos sociais; e

V - manutenção de escrituração de suas receitas e despesas e de seu patrimônio, em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

Art. 17 Às entidades beneficentes, educacionais, culturais, esportivas, filosóficas, recreativas, representativas de bairros ou de classes profissionais, sindicatos, associações de pais e mestres e outras sem fins lucrativos, que estejam estabelecidas em áreas de propriedade do Município, ou de que o Município seja o titular do seu domínio útil, ou seu possuidor, a qualquer título, fica concedida isenção dos tributos referidos nos incisos I, II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XII do art. 7º desta Lei.

§ 1º Para fins de concessão do benefício fiscal de que trata o caput deste artigo, deverão ser observadas as seguintes condições:

I - relativamente a tributos imobiliários, o imóvel deve ser utilizado direta e exclusivamente para fins de manutenção dos objetivos sociais ou institucionais da entidade requerente;

II - relativamente a tributos incidentes sobre o exercício de atividades, a exploração deve ser exercida em nome da entidade requerente;

III - quando tratar-se de entidade esportiva, será exigida a existência de convênio firmado com o Município por meio da Secretaria de Esportes e Lazer;

IV - quando tratar-se de entidade esportiva que não atenda ao disposto no inciso III deste parágrafo, ou demais entidades referidas no caput deste artigo, deverão ser observados os seguintes requisitos:

- a) não distribuição de quaisquer parcelas de seus patrimônios ou rendas, a título de lucros, participação no seu resultado, a dirigentes, mantenedores ou associados;
- b) não remuneração, a qualquer título, a integrantes de órgãos de direção, administração, fiscalização ou consultivo;
- c) existência de cláusula em seus atos constitutivos que garanta a destinação de seu patrimônio a entidades congêneres ou a sua incorporação ao patrimônio público, em caso de dissolução da entidade ou cessação de suas atividades;
- d) aplicação integral, no País, de seus recursos e rendas na manutenção de seus objetivos sociais; e
- e) manutenção de escrituração de suas receitas e despesas e de seu patrimônio, em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§ 2º Além de preencher os requisitos previstos nesta Lei, as entidades referidas no caput deste artigo deverão desistir de quaisquer recursos, ações ou defesas administrativas ou judiciais, relativas aos lançamentos de cobrança objeto do requerimento de isenção.

§ 3º A isenção de que trata o caput deste artigo, não abrange honorários advocatícios, custas, despesas e emolumentos devidos ao Estado e aos oficiais de justiça.

Seção IX Da Construção por Mutirão

Art. 18 Fica concedida isenção dos tributos referidos nos incisos III e XII do art. 7º desta Lei às entidades que atuem no campo social da construção de habitações por mutirão.

§ 1º Consideram-se como atuantes no campo social da construção de habitações por mutirão as entidades que promovam, no território do Município, por meios próprios ou com auxílio dos órgãos públicos ou privados, a construção de habitações ou de conjuntos habitacionais para os seus associados.

§ 2º As habitações a que se refere o § 1º deste artigo, por unidade, não poderão ultrapassar os limites de 100,00m² (cem metros quadrados) de área de construção e de 200,00 m² (duzentos metros quadrados) de área de terreno.

§ 3º O benefício previsto no caput deste artigo alcançará somente os bens adquiridos e os serviços destinados às atividades específicas, desde que atendam às seguintes condições:

- I - as entidades estejam devidamente constituídas e registradas nos órgãos competentes;
- II - as entidades não tenham fins lucrativos nem remunerem, a qualquer título, seus diretores, conselheiros ou associados;
- III - o imóvel destinado ao empreendimento seja de domínio, propriedade ou posse da

entidade requerente e esteja regularmente inscrito junto ao cadastro do Município em nome da referida entidade;

IV - o empreendimento seja executado pelos próprios associados ou, quando por terceiros, no todo ou em parte, sejam eles empregados da própria entidade; e

V - as receitas decorrentes das atividades exercidas ou dos serviços prestados revertam, em sua totalidade, sem quaisquer deduções, aos cofres da entidade requerente.

§ 4º Para fins de concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, o requerimento deverá ser protocolizado antes do início da obra.

Art. 19 Fica concedida a isenção dos tributos referidos nos incisos III e XII do art. 7º desta Lei ao imóvel de um único proprietário, desde que se trate de pessoa física e que comprove a execução da obra pelo sistema de mutirão, respeitando-se, no que couber, o disposto no art. 18 desta Lei.

§ 1º Para fins de concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, o requerimento deverá ser protocolizado antes do início da obra.

§ 2º Fica vedada a concessão do benefício fiscal previsto no caput deste artigo, por mais de uma vez, ao mesmo contribuinte.

Art. 20 Fica concedida a isenção dos tributos referidos nos incisos III e XII do art. 7º desta Lei às entidades religiosas que executarem a construção de suas instalações pelo sistema de mutirão, desde que atendam às seguintes condições:

I - as entidades estejam devidamente constituídas e registradas nos órgãos competentes;

II - o imóvel destinado à construção do templo seja de domínio, propriedade ou posse da entidade requerente e esteja regularmente inscrito junto ao cadastro do Município em nome da referida entidade; e

III - a construção do templo seja executada com mão de obra gratuita fornecida pelos próprios membros ou associados de sua comunidade ou, quando por terceiros, no todo ou em parte, sejam eles empregados da própria entidade.

Parágrafo único. Para fins de concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, o requerimento deverá ser protocolizado antes do início da obra.

Seção X

Dos Imóveis Cedidos para

Uso Gratuito pela Administração

Art. 21 Ao cedente de bem imóvel particular para uso, gratuito, pela Administração Direta, Autárquica e Fundacional Municipais, fica concedida isenção dos tributos referidos nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX e XII do art. 7º desta Lei, desde que atendidas as seguintes condições:

I - o cessionário deverá ser o Município, Autarquia ou Fundação instituída e mantida pelo Poder Público Municipal;

II - o imóvel deverá ser utilizado para fins recreativos, culturais, esportivos ou sociais de interesse público; e

III - o cedente deverá ser proprietário, detentor do domínio útil ou da posse, a qualquer título, de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo compreenderá somente o período relativo ao qual o cessionário estiver na posse do imóvel.

§ 2º Quando a cessão se der sobre parte do imóvel, a isenção a que se refere o caput deste artigo será proporcional, considerando-se a razão percentual da área cedida em relação à área total do imóvel.

Seção XI

Dos Trabalhadores Autônomos

Art. 22 Aos permissionários de serviço de táxi e de serviço de transporte de carga municipal, caracterizados como trabalhador autônomo, fica concedida isenção do tributo referido no inciso III do art. 7º desta Lei, independentemente de requerimento.

Art. 23 Aos engraxates e aos vendedores de bilhetes de loterias, de jornais e de revistas, que exerçam suas atividades pessoalmente, na condição de trabalhador autônomo, sem estabelecimento fixo ou veículo de transporte, fica concedida a isenção do tributo referido no inciso III do art. 7º desta Lei, independentemente de requerimento.

Art. 24 Aos prestadores de serviços, caracterizados como trabalho autônomo, fica concedida a isenção do tributo referido no inciso III do art. 7º desta Lei, nas seguintes proporções:

I - 50% (cinquenta por cento) para o exercício em que ocorrer o início de atividade; e

II - 25% (vinte e cinco por cento) para o exercício subsequente.

Parágrafo único. O benefício fiscal previsto no caput deste artigo alcançará somente os casos em que se tratar de primeira inscrição no cadastro municipal de atividades e desde que efetuada no prazo previsto no art. 83 da Lei Municipal nº 1.802, de 26 de dezembro de 1969.

Seção XII

Da Taxa de Coleta de Lixo

Art. 25 Ao contribuinte, regularmente inscrito no cadastro mobiliário do Município, fica

concedida a isenção do tributo referido no inciso VI do art. 7º desta Lei, relativamente ao imóvel em que estiverem estabelecidas as suas atividades, na hipótese de, comprovadamente, realizar a coleta do lixo urbano e residencial a seu encargo.

§ 1º O requerimento da isenção de que trata o caput deste artigo deverá ser instruído com, no mínimo, os seguintes documentos:

I - contrato de prestação de serviço de coleta, transbordo e descarga de resíduos sólidos, firmado pelo requerente;

II - carta de anuência do local de deposição final dos resíduos sólidos, especificando tipo e quantidade dos resíduos enviados pelo requerente; e

III - licença de operação do local de deposição final dos resíduos sólidos gerados pelo requerente.

§ 2º A concessão do benefício de que trata o caput deste artigo será fundamentada com o parecer da Secretaria de Serviços Urbanos relativo à regularidade da disposição dos resíduos e dos documentos apresentados.

§ 3º O benefício concedido nos termos do caput deste artigo será automaticamente prorrogado até o término da validade da documentação apresentada.

Seção XIII

Da Produção de Hortifrutigranjeiros

Art. 26 Fica concedida a isenção de 80% (oitenta por cento) do tributo referido no inciso II do art. 7º desta Lei ao imóvel cuja finalidade preponderante seja a exploração de atividade econômica sobre produção de hortifrutigranjeiros.

§ 1º O requerimento da isenção de que trata o caput deste artigo deverá ser instruído com a comprovação das seguintes condições:

I - utilizar, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área total de terreno do imóvel para o desenvolvimento da atividade produtora hortifrutigranjeira;

II - possuir atividade regularmente estabelecida nos cadastros municipais;

III - apresentar instrumento de cessão ou locação, quando o produtor não for proprietário do imóvel;

IV - apresentar documentos fiscais que comprovem a comercialização da produção, obedecidas as disposições legais que regulam a matéria em âmbito estadual e federal; e

V - manter a adimplência com relação aos tributos incidentes sobre o imóvel objeto do requerimento.

§ 2º O benefício fiscal concedido com base no caput deste artigo será válido por 3 (três)

exercícios consecutivos, contados a partir do exercício a que se refere o requerimento, inclusive.

§ 3º O benefício fiscal concedido com base no caput deste artigo será extinto ou revisto, nas seguintes hipóteses:

I - quando o contribuinte tornar-se inadimplente com relação aos tributos incidentes sobre o imóvel objeto do benefício;

II - quando o imóvel beneficiado for desmembrado ou reduzido em sua extensão territorial; e

III - quando houver redução da área de exploração de hortifrutigranjeiros abaixo do percentual previsto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 4º Findo o prazo previsto no § 2º deste artigo ou extinto o benefício, nos termos do § 3º deste artigo, a revalidação fica condicionada à apresentação de novo requerimento, atendidos todos os requisitos exigidos.

Seção XIV Da Cobertura Vegetal

Art. 27 Ao imóvel com cobertura vegetal que, segundo parecer técnico elaborado pela Secretaria de Gestão Ambiental, contribua de forma significativa para o índice mínimo de áreas verdes no Município ou seja considerada representativa da flora regional, fica concedida a isenção do tributo referido no inciso II do art. 7º desta Lei, de acordo com o percentual obtido segundo a regra de cálculo:

Percentual de Isenção (%) = $ACV \div ATT * 80$, onde:

ACV - Área com Cobertura Vegetal apurada pela Secretaria de Gestão Ambiental; e

ATT - Área Total de Terreno do imóvel objeto do requerimento.

§ 1º Para fins de obtenção do benefício fiscal de que trata o caput deste artigo, o contribuinte deverá manter a adimplência com relação aos tributos incidentes sobre o imóvel objeto do requerimento.

§ 2º O benefício fiscal concedido com base no caput deste artigo será válido por 3 (três) exercícios consecutivos, contados a partir do exercício a que se refere o requerimento, inclusive.

§ 3º O benefício fiscal concedido com base no caput deste artigo será extinto ou revisto, nas seguintes hipóteses:

I - quando o contribuinte tornar-se inadimplente com relação aos tributos incidentes sobre o imóvel objeto do benefício;

II - quando o imóvel beneficiado for desmembrado ou reduzido em sua extensão

territorial; ou

III - quando houver redução da área de cobertura vegetal.

§ 4º Findo o prazo previsto no § 2º deste artigo ou extinto o benefício, nos termos do § 3º deste artigo, a revalidação fica condicionada à apresentação de novo requerimento, atendidos todos os requisitos exigidos.

§ 5º À exceção do art. 2º desta lei, na hipótese do inciso II do § 3º deste artigo, a isenção referida no caput deste artigo poderá ser concedida, de ofício, com relação aos créditos tributários complementares ou substitutivos decorrentes de procedimentos de revisão cadastral.

Capítulo III DAS REMISSÕES

Seção I Da Remissão a Pessoas Físicas

Art. 28 As pessoas físicas que comprovem sua incapacidade econômico-financeira de saldar os débitos perante o Município poderão ser beneficiadas com a remissão dos débitos decorrentes dos tributos referidos nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX e XII do art. 7º desta Lei.

§ 1º A remissão de débitos a que se refere o caput deste artigo alcançará somente o contribuinte possuidor de um único imóvel no Município de uso exclusivamente residencial.

§ 2º A concessão do benefício fiscal nos termos do caput será condicionada à manifestação prévia do órgão municipal competente, com relação à avaliação socioeconômica e financeira do contribuinte.

§ 3º Os pedidos de remissão de débitos, nos termos do caput deste artigo, serão apreciados em função da capacidade econômico-financeira do contribuinte, apurada com base nos limites de renda bruta familiar, considerando-se a soma dos rendimentos, a qualquer título, do contribuinte, do seu cônjuge ou companheiro, dos seus ascendentes ou descendentes, demais familiares, inclusive os afins, e não familiares que residam no mesmo imóvel, auferidos nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data do requerimento, vedada a dedução de qualquer parcela no cômputo.

§ 4º Os limites da renda bruta familiar serão dados pela somatória dos seguintes valores:

I - o valor correspondente a R\$ 10.776,92 (dez mil, setecentos e setenta e seis reais e noventa e dois centavos) para o contribuinte e seu cônjuge ou companheiro; e

II - o valor correspondente a R\$ 1.077,69 (mil e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos) para cada um dos demais moradores do imóvel.

§ 5º Os valores expressos nos incisos I e II do § 4º deste artigo serão atualizados de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei Municipal nº [6.008](#), de 2009.

Art. 29 Excedidos os limites de renda bruta estabelecidos no § 4º do art. 28 desta Lei, a remissão dos tributos referidos nos incisos I, II, VI, VII, VIII, IX e XII do art. 7º desta Lei poderá ser concedida em casos de doença, morte, desastre, desabamento, inundação, incêndio, desemprego ou calamidade pública, desde que tragam como consequência a impossibilidade econômico-financeira do contribuinte de quitar o débito.

§ 1º Nos casos previstos no caput deste artigo, o órgão municipal competente com relação à avaliação da situação socioeconômica e financeira do contribuinte manifestará sobre os valores a serem remitidos.

§ 2º Nas hipóteses previstas no caput deste artigo, havendo impossibilidade de pagamento parcelado, nos termos da legislação vigente, será concedida remissão parcial, preferencialmente à remissão total.

Seção II Das demais Remissões

Art. 30 Com relação aos créditos devidamente constituídos, será concedida remissão aos contribuintes que preencham as condições necessárias para obtenção de isenção, desde que o requerimento do interessado seja efetuado até a data do vencimento do tributo ou da primeira parcela em que o lançamento for desdobrado.

Parágrafo único. O requerimento formulado no prazo estabelecido no caput deste artigo terá efeito suspensivo com relação aos prazos de vencimento, estendendo-se o efeito suspensivo aos lançamentos de cobrança constituídos após a data do requerimento, até a data da comunicação da decisão administrativa.

Art. 31 Ultrapassado o prazo estabelecido no art. 30 desta Lei, a remissão será concedida somente aos contribuintes que preencham as condições para obtenção das isenções a que se referem os arts. 13, 14, 15, 16 e 17 desta Lei e desde que o requerimento do interessado seja efetuado no prazo de até 5 (cinco) anos, contados a partir da constituição definitiva do lançamento do tributo.

Parágrafo único. O requerimento formulado nos termos do caput deste artigo não terá efeito suspensivo com relação aos prazos de vencimento.

Art. 32 Poderá ser concedida remissão total ou parcial de débitos de natureza indenizatória, originários de danos causados por particulares a bens públicos municipais, com base em despacho do órgão municipal competente com relação à análise da situação socioeconômica e financeira do contribuinte.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 Os benefícios fiscais concedidos com base na legislação municipal, antes da vigência desta Lei, que estejam sendo usufruídos atualmente, ou que venham a ser concedidos dentro deste prazo, obedecerão aos prazos e limites fixados na legislação que os amparou.

Art. 34 Esta Lei entra em vigor em 31 de dezembro de 2017.

Art. 35 Ficam revogados:

I - a Lei Municipal nº [3.661](#), de 9 de abril de 1991;

II - o art. 4º da Lei Municipal nº [4.162](#), de 28 de dezembro de 1993;

III - os arts. 3º e 5º e o Anexo nº 1 da Lei Municipal nº [4.558](#), de 11 de dezembro de 1997;

IV - a Lei Municipal nº [4.606](#), de 26 de março de 1998;

V - a Lei Municipal nº [4.988](#), de 22 de agosto de 2001;

VI - a Lei Municipal nº [5.098](#), de 21 de novembro de 2002;

VII - a Lei Municipal nº [5.261](#), de 19 de fevereiro de 2004;

VIII - a Lei Municipal nº [5.273](#), de 31 de março de 2004;

IX - a Lei Municipal nº [5.348](#), de 19 de novembro de 2004;

X - os arts. 1º e 3º da Lei Municipal nº [5.472](#), de 15 de dezembro de 2005;

XI - o art. 4º da Lei Municipal nº [5.594](#), de 5 de outubro de 2006;

XII - a Lei Municipal nº [6.026](#), de 7 de abril de 2010;

XIII - a Lei Municipal nº [6.091](#), de 9 de dezembro de 2010;

XIV - o art. 5º da Lei Municipal nº [6.328](#), de 9 de janeiro de 2014; e

XV - a Lei Municipal nº [6.404](#), de 22 de junho de 2015.

São Bernardo do Campo, 28 de setembro de 2017

ORLANDO MORANDO JUNIOR

Prefeito

JOSÉ CARLOS GOBBIS PAGLIUCA

Secretário de Assuntos Jurídicos e Cidadania

LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SOUZA GOMES

Procurador-Geral do Município

JOSÉ LUIZ GAVINELLI

Secretário de Finanças

JULIA BENICIO DA SILVA

Secretária de Governo

Registrada na Seção de Atos Oficiais da Secretaria de Chefia de Gabinete e publicada em

MÔNICA LEÇA

Secretária-Chefe de Gabinete